



Ministério da Educação
Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca
Conselho Diretor
UNIDADE DE AUDITORIA INTERNA

RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 08/2016

Em consonância com o Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna para o exercício de 2016 (PAINT 2016) e com as atividades definidas no Programa de Auditoria nº 15/2016, é apresentado – a seguir – o relato das avaliações realizadas por esta Unidade de Auditoria Interna (UAUDI) no decorrer de seus trabalhos.

Reiteramos que – a partir de 2016 – os relatórios serão emitidos à medida que as ações de auditoria forem sendo finalizadas, de maneira a dar maior tempestividade ao reporte realizado à Alta Administração do Cefet/RJ.

I. ESCOPO DO TRABALHO

As atividades foram desenvolvidas na unidade Maracanã – sede do Cefet/RJ – onde se encontra sediada a UAUDI, no período compreendido entre 01/06/2016 e 06/06/2016. O objetivo geral do trabalho consistia em emitir julgamento acerca dos exames realizados na subação contida na ação Gestão de Recursos Humanos. Ademais, igualmente buscou-se orientar os gestores tempestivamente quanto às providências a serem tomadas e às correções a serem feitas quando quaisquer irregularidades eram encontradas, demonstrando proatividade nos trabalhos da auditoria e parceria para com a gestão.

Todas as verificações foram executadas de maneira satisfatória, não sendo identificada nenhuma restrição no decorrer dos trabalhos. Cabe destacar que os gestores das áreas auditadas atenderam às solicitações adequadamente e – quando foi o caso – receberam os servidores da UAUDI de maneira cordial, não impondo obstáculos à realização de reuniões para buscas de soluções e facilitando, assim, o alcance do objetivo do trabalho da auditoria.



Ministério da Educação
Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca
Conselho Diretor
UNIDADE DE AUDITORIA INTERNA

As amostras foram escolhidas pelo método não probabilístico por meio de julgamento, no qual os elementos da população selecionada não possuem probabilidade conhecida e é utilizado o arbítrio do auditor para selecionar os itens da população que podem vir a ser boas fontes de informação precisa.

A seleção dos assuntos auditados observou os seguintes critérios a serem examinados ao longo das atividades:

SEGURIDADE SOCIAL: PENSÕES

- Analisar 20% dos processos de concessões de pensão civil formalizadas no período de janeiro a abril de 2016, avaliando a conformidade do registro desses atos no SISAC.

II. RESULTADO DOS EXAMES

PROGRAMA DE AUDITORIA: 15/2016

AÇÃO: 04 GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS

SUBAÇÃO: 04.03 SEGURIDADE SOCIAL

ASSUNTO: 04.03.01 PENSÕES

RESULTADO: 04.03.01.01 INFORMAÇÃO

1. Objetivo:

Avaliar a formalização dos processos e o cumprimento do registro dos atos de concessão de pensão no SISAC, em consonância com os normativos emanados pelo TCU.

2. Resumo:

O normativo que rege as concessões de aposentadorias na administração pública federal é o artigo 40 da Constituição Federal de 1988:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante



Ministério da Educação
Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca
Conselho Diretor
UNIDADE DE AUDITORIA INTERNA

contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[...] §2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão [...]

[...] §7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito;

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei [...]

[...] §18 Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos [...]

[...] §21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

A Lei nº 8.112/1990 faz menção à pensão em seus artigos 215 a 225. Consoante o art. 215 desta norma, o servidor pode receber o benefício na seguinte ocasião:

Art. 215 Por morte do servidor, os dependentes, nas hipóteses legais, fazem jus à pensão a partir da data de óbito, observado o limite estabelecido no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição Federal e no art. 2o da Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004.

Já o art. 217 define como beneficiários das pensões:

I - o cônjuge;

II - o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente

III - o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar;

IV - o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos:

a) seja menor de 21 (vinte e um) anos;

b) seja inválido;

d) tenha deficiência intelectual ou mental, nos termos do regulamento;



Ministério da Educação
Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca
Conselho Diretor
UNIDADE DE AUDITORIA INTERNA

V - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e
VI - o irmão de qualquer condição que comprove dependência econômica do servidor e atenda a um dos requisitos previstos no inciso IV.

§1º A concessão de pensão aos beneficiários de que tratam os incisos I a IV do caput exclui os beneficiários referidos nos incisos V e VI

§2º A concessão de pensão aos beneficiários de que trata o inciso V do caput exclui o beneficiário referido no inciso VI.

§3º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do servidor e desde que comprovada dependência econômica, na forma estabelecida em regulamento.

A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, e prescrevem apenas as prestações exigíveis há mais de 5 anos. Já no caso de, concedida a pensão, haver qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique na exclusão de beneficiário ou redução de pensão a produção de efeitos se dará a partir da data em que for oferecida.

No que tange ao cadastro dos atos de aposentadoria no Sistema de Apreciação e Registro dos Atos de Admissões e Concessões (SISAC), a Instrução Normativa nº 55/2007/TCU orienta o envio e a tramitação de informações alusivas a atos de admissão de pessoal e concessão de aposentadoria, reforma e pensão para fins de registro no âmbito do TCU. Já a IN nº 64/2016/TCU modifica o art. 7º da IN nº 55/2007, estabelecendo que:

Art. 7º As informações pertinentes aos atos de admissão, inclusive de contratados por tempo determinado ao amparo da Lei nº 8.745, de 9 dezembro de 1993, e concessão deverão ser cadastradas no Sisac e disponibilizadas para o respectivo órgão de controle interno no prazo de 60 (sessenta) dias, contados:

I – da data de sua publicação ou, em sendo esta dispensada, da data de assinatura do ato;

II – da data do efetivo exercício do interessado, nos casos de admissão de pessoal;

III – da data do apostilamento, no caso de alteração.

§ 1º O órgão de pessoal enviará diretamente ao Tribunal os atos de desligamento, de cancelamento de desligamento e de cancelamento de concessão, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do ato ou do respectivo apostilamento, se dispensável a publicação.

§ 2º O prazo estipulado no caput poderá ser reduzido nos termos do § 3º do art. 11, quando o Tribunal verificar forte indício de irregularidade em ato sujeito a registro cadastrado no Sistema Sisac, mas ainda não disponibilizado ao órgão de controle interno.

§ 3º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo sujeitará o responsável às sanções previstas na Lei nº 8.443/92.



Ministério da Educação
Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca
Conselho Diretor
UNIDADE DE AUDITORIA INTERNA

3. Conjuntura:

O universo auditável era composto por 2 processos de concessões de pensão. De acordo com o escopo, a amostra seria formada por 20% do total de processos de concessões ($0,2 \times 2 = 0,4$ processo) formalizados entre os meses de janeiro e abril de 2016. Optou-se por analisar ambos os processos de concessão.

Assim, através da Solicitação de Auditoria nº 15/2016/03 foram solicitados os 2 processos de concessões de pensão para averiguação, os quais se encontram listados na sequência.

Quadro 1 – Processos solicitados

ITEM	PROCESSO	INSTITUIDOR
1	23063.000217/2016-69	Murilo Antônio Rodrigues de Andrade Filho
2	23063.000318/2016-33	Antônio Carlos de Souza

Fonte: Elaboração própria.

Para que o objetivo do trabalho fosse atingido, o mesmo foi desmembrado em três objetivos específicos, os quais se encontram descritos a seguir. O julgamento final dos dados apresentados é feito após a apresentação dos mesmos, no item **Análise da Auditoria Interna**. Já as respostas dos gestores quanto às Solicitações de Auditoria emitidas encontram-se descritas no item **Manifestação do Gestor**.

Objetivo Específico 1: Analisar se os processos foram formalizados de acordo com a legislação vigente

Objetivo Específico 2: Verificar se os atos de pensão foram cadastrados no SISAC, conforme normas do TCU.

Objetivo Específico 3: Averiguar se o prazo para cadastramento no SISAC foi cumprido de acordo com os normativos do TCU.



Ministério da Educação
Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca
Conselho Diretor
UNIDADE DE AUDITORIA INTERNA

Quadro 2 – Resultado da análise

PROCESSO	INSTITUIDOR	DATA	DOCUMENTO LEGAL	DOU	SISAC	VALOR DO BENEFÍCIO	RESULTADO
23063.000217/2016-69	Murilo Antônio Rodrigues de Andrade Filho	12/01/2016	Portaria nº 183/2016	DOU nº 38 (26/02/2016)	12/04/2016	R\$6.793,16	a) Ausência do comprovante de residência do instituidor; b) No campo “Datas em que o ato foi disponibilizado” (fl. 33) consta a data de vigência da concessão a partir de 10/11/2006, enquanto que o benefício foi efetivamente concedido em 12/01/2016.
23063.000318/2016-33	Antônio Carlos de Souza	21/01/2016	Portaria nº 213/2016	DOU nº 44 (03/03/2016)	02/05/2016	R\$3.632,16	a) Na ficha SISAC (fl. 28) consta como descrição dos fundamentos legais para a concessão da pensão que o “BENEFICIÁRIO DA PENSÃO VITALÍCIA: A PESSOA DESQUITADA, SEPARADA JUDICIALMENTE OU DIVORCIADA, COM PERCEPÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA”, enquanto que não foi localizada documentação que confirmasse quaisquer dessas situações na instrução do processo.

Fonte: Elaboração própria.

A constatação das deficiências anteriormente descritas – além das dúvidas que surgiram ao longo dos trabalhos – originou as Solicitações de Auditoria nº 15/2016/04, datada de 22/06/2016 e com prazo de atendimento para o dia 27/06/2016 e nº 15/2016/05, datada de 05/07/2016 e com prazo de atendimento para o dia 12/07/2016. Ambas requeriam que os gestores competentes justificassem os apontamentos feitos no quadro 2.

4. Manifestação do Gestor

Em resposta ao item 1 da Solicitação de Auditoria nº 15/2016/04, de 13/06/2016, o gestor da Seção de Aposentadoria e Pensão apresentou às fls. 38 do processo nº 23063.000217/2016-69 o seguinte posicionamento em 30/06/2016:

Av. Maracanã, 229, Bloco E, 1º Andar - Maracanã Rio de Janeiro/ RJ. CEP 20.271-110
Tel.: (21) 2566-3177 - e-mail: uaudi@cefet-rj.br



Ministério da Educação
Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca
Conselho Diretor
UNIDADE DE AUDITORIA INTERNA

Em atenção à Solicitação de Auditoria em epígrafe, no tocante ao item 01, temos a esclarecer que esta Seção de Aposentadoria e Pensão não solicitou à requerente o comprovante de residência do Instituidor MURILO ANTONIO RODRIGUES DE ANDRADE FILHO, servidor falecido em 12 de janeiro de 2016, por constar o endereço na cópia autenticada da certidão de óbito às fls.02, sendo este o mesmo domicílio da viúva, conforme demonstrado às fls.06 e na cópia da declaração de imposto de renda da interessada constante nos autos do processo concessivo.

Em resposta ao item 2 da Solicitação de Auditoria nº 15/2016/04, de 13/06/2016 novamente o gestor da Seção de Aposentadoria e Pensão apresentou às fls. 33 do processo nº 23063.000218/2016-33 a seguinte manifestação, também em 30/06/2016:

Em atenção à Solicitação de Auditoria em epígrafe, no tocante ao item 02, esclarecemos que ocorreu erro material no momento do lançamento. O código correto 3375013 (LEI 8112/90, ART. 217, ITEM I, ALÍNEA "A" Resumo: BENEFÍCIO DA PENSÃO VITALICIA: O CÔNJUGE. OBS.: ESTE FUNDAMENTO EXCLUI OS DE N. 7507 E 7509), foi alterado no módulo SISAC, conforme às fls.32.

No tocante à questão da data de vigência da concessão no processo nº 23063.000217/2016-69, o gestor da Seção de Aposentadoria e Pensão apresentou às fls. 43 (verso) do referido processo a manifestação a seguir, em 14/07/2016:

Em atenção ao questionamento apontado pela UAUDI, às fls. 40, informamos que a data de concessão foi retificada para 12/01/2016, conforme consta na Portaria nº 183/2016, de 24/02/2016, às fls. 27.

Todas as respostas fornecidas às SA's, bem como as providências tomadas pelo setor responsável, satisfazem os questionamentos da Auditoria Interna.

5. Análise da Auditoria Interna



Ministério da Educação
Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca
Conselho Diretor
UNIDADE DE AUDITORIA INTERNA

Quanto aos processos em si, os mesmos encontram-se instruídos em conformidade com a legislação vigente, além de terem sido cadastrados no SISAC, conforme as normas do TCU e dentro do prazo por ele estabelecido. Não foram encontradas quaisquer evidências que comprometessem a continuidade dos atos de concessões de pensões realizados no Cefet/RJ, dentro do que foi examinado por esta Auditoria Interna.

Após averiguação dos processos selecionados, foi verificado que as concessões de pensões atendem aos critérios estabelecidos na legislação em vigor e não apresentam qualquer irregularidade que comprometa ou prejudique a instituição. Assim, pode-se concluir que as medidas de controle atualmente adotadas pela UJ são suficientes, sendo executadas de modo satisfatório pela gestão, não tendo havido nenhuma constatação na ação realizada. Desta feita, os interesses da Administração encontram-se resguardados – no que tange aos atos de concessões em tela – além de estar assegurada, razoavelmente, a regularidade de sua formalização.

III. CONCLUSÃO

Em face dos exames realizados, nos períodos e escopo previamente definidos, fica constatado que os atos e fatos das referidas ações não comprometeram ou causaram prejuízo à Instituição.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 2016.

LUCIANA SALES MARQUES
Auditora-Chefe